



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.435-B, DE 2023 **(Do Sr. Acácio Favacho)**

Altera a Lei nº 14.146, de 26 de abril de 2021, que Isenta os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública do pagamento de fatura de energia elétrica, nos termos em que especifica; e dá outras providências; altera a Lei 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que Dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados; altera as Leis nos 9.991, de 24 de julho de 2000, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 10.848, de 15 de março de 2004; e dá outras providências, para isentar temporariamente a Companhia de Eletricidade do Amapá e seus consumidores do pagamento dos custos de transporte de energia no sistema interligado nacional; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. DUARTE JR.); e da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. JOAQUIM PASSARINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2023

(Do Sr. Deputado Acácio Favacho MDB/AP)

Apresentação: 12/09/2023 20:39:27.793 - MESA

PL n.4435/2023

Altera a Lei nº 14.146, de 26 de abril de 2021, que Isenta os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública do pagamento de fatura de energia elétrica, nos termos em que especifica; e dá outras providências; altera a Lei 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que Dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados; altera as Leis nos 9.991, de 24 de julho de 2000, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 10.848, de 15 de março de 2004; e dá outras providências, para isentar temporariamente a Companhia de Eletricidade do Amapá e seus consumidores do pagamento dos custos de transporte de energia no sistema interligado nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.146, de 26 de abril de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte art.1º-A:

CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 414 – CEP 70.160-900 – BRASILIA/DF
TELS (61) 3215-5414/3414 – dep.acaciovavacho@camara.gov.br



* CD 235440420700 *
exEdit



GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

“Art. 1º-A. Até a entrada em operação comercial das instalações de transmissão de energia elétrica do Ponto de Suprimento Macapá III 230kV- 69kV contemplado no Lote 5 do Leilão de Transmissão nº 002/2021 – ANEEL, a Companhia de Eletricidade do Amapá (CEA) e seus consumidores estarão isentos do pagamento dos custos de transmissão de energia elétrica no sistema interligado nacional.

Parágrafo único. A isenção sobre a operacionalização mencionada no *caput* do art. 1º-A será realizada conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica, que procederá com o retorno escalonado das despesas, ao longo de 4 anos, após a entrada em operação comercial das instalações de transmissão de energia elétrica”.

Art. 6º A Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

3º.....

.....

....

§ 2º-E. Às concessionárias da região Norte que ainda não tiveram homologado os valores dispostos no inciso VIII do § 4º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e às concessionárias de que trata o § 1º-C do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, deverá ser aplicado desconto adicional de 100% (cem por cento) sobre o custo médio da potência e da energia comercializadas no ACR do SIN, bem como o disposto no § 2º-D deste artigo.





GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo isentar os consumidores, bem como as concessionárias de arcar com os custos de transmissão de energia elétrica enquanto não houver o abastecimento devido no estado.

Atualmente, a concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica no estado do Amapá é a Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA que, em 2015 foi ligada ao Sistema Interligado Nacional – SIN, por meio da interligação Tucuruí-Macapá-Manaus.

Mesmo depois da incorporação da CEA ao SIN, as pesquisas apontam que cerca de 43 mil usuários, ou 1/5 (um quinto) dos consumidores amapaenses, permanecem sendo atendidos por meio de sistemas isolados.

Esse isolamento deve-se pelo fato de a conexão das instalações da CEA ao SIN serem feitas apenas por 1 (uma) subestação em funcionamento no estado. A mesma subestação responsável pelo desamparo sofrido pelos amapaenses por dias devido ao apagão ocorrido em novembro de 2020, e, até mesmo, em janeiro de 2021, deixando 13 dos 16 municípios em total desamparo de energia elétrica.

O apagão de novembro de 2020, ocasionado por uma falha no sistema de transmissão que atende parte do Estado, apenas evidenciou os diversos obstáculos que a distribuição de energia elétrica enfrenta.

Ou seja, apesar de contar com uma rede de 23kV robusta e que escoa, para o SIN, energia produzida em 4 UHEs, com potência instalada de quase 950 MW, o atendimento ao próprio estado do Amapá é frágil, no quesito segurança.

O que mais chama atenção, no entanto, é que os consumidores (atendidos pelo SIN e isolados) pagam pelos serviços de transmissão associados ao SIN mesmo sem usufruir de um serviço com a qualidade merecida pela sociedade amapaense. Isso porque, uma vez que o Estado se encontra





GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

conectado ao SIN, a CEA deve embutir na tarifa cobrada dos usuários os valores relativos ao transporte da energia elétrica proveniente do SIN. Por força da regulamentação vigente, esse valor é cobrado indistintamente de todos os consumidores, como se os consumidores da CEA usufruíssem do mesmo nível de segurança e qualidade (no que se refere aos serviços pela rede básica), que os demais consumidores do país.

Nesse contexto, é importante ressaltar que esse quadro deve ser solucionado apenas em 2025, após a conclusão das obras da Linha de Transmissão 230 kV Macapá – Macapá III e da Subestação 230/69 kV Macapá III, que foram licitadas em dezembro de 2021. Com esta obra, o suprimento, via rede básica, passa a ser feito por meio de duas subestações, evitando que ocorrências como o apagão de novembro/2020 venham a se repetir.

Frise-se que a ANEEL propôs nesta terça-feira, 12, que haja na Revisão Tarifária Extraordinária da empresa, um reajuste médio no valor de 44,41% a ser implementado nas tarifas da Equatorial Amapá, onde, se aprovado, passará a ter a tarifa mais cara do País.

Trata-se, evidentemente, de uma situação inaceitável, e que somente será corrigida pela implantação dos sistemas mencionados acima.

A proposta apresentada, ao isentar a totalidade dos consumidores do estado do Amapá, por meio da isenção à própria CEA, fará com que os custos relacionados ao transporte de energia sejam absorvidos pelos mercados consumidores de todas as distribuidoras de energia elétrica conectadas ao SIN.

Além de atender os princípios da justiça e da igualdade, presentes no artigo 3º, I, e no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, a medida, caso seja adotada, terá outros efeitos positivos. Eventual redução das tarifas aplicáveis aos consumidores atendidos pela CEA ensejará menor taxa de inadimplência relacionada ao consumo de energia elétrica.

Por fim, propõe-se o retorno escalonado das despesas, ao longo de 4 anos, para evitar impacto tarifário acentuado uma vez que as instalações entrem





GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

em operação comercial, além de conceder o benefício do desconto adicional regulado pela lei dos Sistemas Isolados.

Assim, por todo o exposto, requer-se a consideração e aprovação da proposta ora apresentada.

Sala das sessões, em 12 de setembro de 2023.

Deputado ACÁCIO FAVACHO

MDB – AP



CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 414 – CEP 70.160-900 – BRASILIA/DF
TELS (61) 3215-5414/3414 – dep.acaciovavacho@camara.gov.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.146, DE 26 DE ABRIL DE 2021 Art. 1º-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-26;14146
LEI Nº 12.111, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009 Art. 3º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200912-09;12111
LEI Nº 5.655, DE 20 DE MAIO DE 1971 Art. 4º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197105-20;5655
LEI Nº 12.783, DE 11 DE JANEIRO DE 2013 Art. 8º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201301-11;12783

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.435, DE 2023

Altera a Lei nº 14.146, de 26 de abril de 2021, que Isenta os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública do pagamento de fatura de energia elétrica, nos termos em que especifica; e dá outras providências; altera a Lei 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que Dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados; altera as Leis nos 9.991, de 24 de julho de 2000, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 10.848, de 15 de março de 2004; e dá outras providências, para isentar temporariamente a Companhia de Eletricidade do Amapá e seus consumidores do pagamento dos custos de transporte de energia no sistema interligado nacional.

Autor: Deputado ACÁCIO FAVACHO

Relator: Deputado DUARTE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe objetiva isentar os consumidores, bem como as concessionárias de arcar com os custos de transmissão de energia elétrica enquanto não houver o abastecimento devido no Estado do Amapá.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Minas e Energia; Finanças e Tributação (art. 54 - RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 - RICD) e de Constituição e



Justiça e de Cidadania (CCJC), com tramitação em regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II - RICD.

Encerrado o prazo regimental de cinco sessões, compreendido no período de 6 a 24 de outubro deste ano, não foram apresentadas emendas e cabe-nos, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que tange à defesa e proteção do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.



II - VOTO DO RELATOR

O autor da proposição, ora sob nossa análise neste Colegiado, argumenta em sua justificação que “(...) os consumidores (atendidos pelo SIN e isolados) pagam pelos serviços de transmissão associados ao SIN mesmo sem usufruir de um serviço com a qualidade merecida pela sociedade amapaense. Isso porque, uma vez que o Estado (do Amapá) se encontra conectado ao SIN, a CEA deve embutir na tarifa cobrada dos usuários os valores relativos ao transporte da energia elétrica proveniente do SIN”.

Segue argumentando que “Por força da regulamentação vigente, esse valor é cobrado indistintamente de todos os consumidores, como se os consumidores da CEA usufríssem do mesmo nível de segurança e qualidade (no que se refere aos serviços pela rede básica), que os demais consumidores do país”.

O art. 1º do PL nº 4.435/23 propõe a inclusão de um novo art. 1º-A à Lei nº 14.146/21, para determinar que “até a entrada em operação comercial das instalações de transmissão de energia elétrica do Ponto de Suprimento Macapá III 230kV- 69kV (...), a Companhia de Eletricidade do Amapá (CEA) e seus consumidores estarão isentos do pagamento dos custos de transmissão de energia elétrica no sistema interligado nacional”.

Ora, a nosso ver, esse dispositivo, de forma velada, também se constitui em mais uma forma de subsídio, uma vez que o consumidor do Amapá, bem como a Companhia de Eletricidade do Amapá (CEA), deixarão de remunerar os custos da rede de distribuição, a transmissão e os encargos setoriais de todo o sistema interligado nacional.

Observe-se a própria justificação do PL sob análise, a qual já admite que a “proposta apresentada, ao isentar a totalidade dos consumidores do estado do Amapá, por meio da isenção à própria CEA, fará com que os custos relacionados ao transporte de energia sejam absorvidos pelos mercados consumidores de todas as distribuidoras de energia elétrica conectadas ao SIN.” (grifei).



Assim, como consequência inevitável da aprovação dessas disposições constantes do PL, os demais consumidores brasileiros terão então que pagar pelo uso do sistema interligado, subsidiando os consumidores e a companhia energética do Amapá.

Outrossim, causa-nos particular preocupação a assimetria de oportunidades que o PL impõe à maioria dos consumidores brasileiros, na medida em que pode cristalizar uma irreversível situação de desigualdade entre os consumidores de energia elétrica das diversas regiões e Estados do país.

Não resta dúvida de que somente aqueles consumidores do Amapá e a companhia energética daquele Estado serão beneficiados e terão condições privilegiadas ao receberem a isenção para pagamento dos custos de transmissão de energia elétrica no sistema interligado nacional, Enquanto isso, os demais consumidores de outros estados brasileiros enfrentariam restrições adicionais e, certamente, teriam que absorver todos os custos mais elevados - decorrentes do repasse desses subsídios cruzados – em decorrência do não pagamentos dos custos não pagos pelos consumidores amapaenses.

Por oportuno, há que se lembrar na análise deste PL que os consumidores do Amapá já foram beneficiados pelos termos da própria Lei nº 14.146/21 (que fora oriunda da Medida Provisória nº 1.010/20), que lhes garantiu a isenção de tarifa de energia elétrica por ocasião do apagão que sofreram no ano de 2020 e que foram abrangidos pelo estado de calamidade pública ocorrido naquele Estado.

Mais recentemente, a Medida Provisória nº 1.212, editada em 9 de abril deste ano, em seu art. 3º, veio disciplinar a matéria com um tratamento legal, que abrange certamente o caso do reajuste que envolveria os consumidores de energia elétrica do Estado do Amapá, onde se observa as seguintes disposições:

“Art. 3º A Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A. Dos recursos previstos no art. 7º e destinados à redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal de que trata a alínea “b” do



inciso V do caput do art. 3º poderão ser abatidos montantes destinados à modicidade tarifária, conforme decisão do Ministério de Minas e Energia, respeitados os projetos contratados.

Parágrafo único. Os valores destinados à modicidade tarifária nos termos do disposto no caput serão aplicados exclusivamente nas concessões de distribuição dos Estados localizados nas áreas de influência de cada programa de que trata a alínea “b” do inciso V do caput do art. 3º.” (NR)

“Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º, para o cumprimento da medida de que tratam a alínea “b” do inciso V do caput do art. 3º e o art. 3º-A, o aporte de R\$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo de 10 (dez) anos, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão, para aplicação no programa de redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal e, no mínimo, 20% (vinte por cento) em ações para garantir a navegabilidade do Rio Madeira e 10% (dez por cento) em ações para garantir a navegabilidade do Rio Tocantins”. (nosso grifo)

Desse modo, de acordo com a Exposição de Motivos nº 0008/2024-MME, de 9/4/2024, que acompanha a MP em referência, cuja leitura de seus itens nºs 9, 10 e 11, nos quais ficou bem explicado que:

“9. Em segundo aspecto, a Medida Provisória proposta busca sanar aumento tarifário exorbitante (44,41%) para o Estado do Amapá, conforme indica o pela Aneel em Consulta Pública.

10. O impacto deletério desse reajuste no orçamento das famílias e na economia local demanda que se adotem contramedidas urgentes. Assim, há que se buscar alternativas que se enquadrem na realidade do País, sem prejudicar a segurança jurídica que fundamenta as concessões de distribuição de energia elétrica.

11. Nesse contexto, a Medida Provisória propõe a possibilidade de destinar parte dos recursos previstos pela Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, relativos às ações para redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal, para modicidade tarifária, caracterizando o interesse público”.

Face ao exposto, sobretudo, à luz da recém editada Medida Provisória nº 1.212/2024, que justifica a proposição sob apreço ter perdido o objeto destacado em sua essência, e dos dados acima detalhados e, ainda, sob a ótica da defesa dos direitos de parcela da maioria dos consumidores brasileiros, que é nossa primordial atribuição regimental nesta Comissão, além do risco real de se criarem inegáveis e irreparáveis prejuízos a milhões de consumidores brasileiros, somos pela **REJEIÇÃO** do PL nº 4.435, de 2023.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DUARTE
Relator

2024-4515

Apresentação: 24/04/2024 19:09:36.687 - CDC
PRL 2 CDC => PL 4435/2023

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.435, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.435/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fabio Schiochet - Presidente, Celso Russomanno - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Gisela Simona, Jorge Braz, Márcio Marinho, Paulão, Vinicius Carvalho, Antônia Lúcia, Charles Fernandes, Duarte Jr., Fábio Teruel, Gilson Daniel, Gilson Marques, Juninho do Pneu, Pedro Lucas Fernandes, Ricardo Ayres, Roberto Monteiro Pai e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputado **FABIO SCHIOCHET**
Presidente



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.435, DE 2023

Altera a Lei nº 14.146, de 26 de abril de 2021, que Isenta os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública do pagamento de fatura de energia elétrica, nos termos em que especifica; e dá outras providências; altera a Lei 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que Dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados; altera as Leis nos 9.991, de 24 de julho de 2000, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 10.848, de 15 de março de 2004; e dá outras providências, para isentar temporariamente a Companhia de Eletricidade do Amapá e seus consumidores do pagamento dos custos de transporte de energia no sistema interligado nacional.

Autor: Deputado ACÁCIO FAVACHO

Relator: Deputado JOAQUIM PASSARINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) em exame pretende alterar a Lei nº 14.146, de 2021, e a Lei nº 12.111, de 2009, com o objetivo de isentar a Companhia de Eletricidade do Amapá (CEA) do pagamento dos custos de transporte de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional (SIN) até a entrada em operação comercial das instalações de transmissão do Ponto de Suprimento Macapá III 230kV- 69kV, prevendo ainda que o retorno da cobrança ocorra de forma escalonada após a entrada em operação comercial dessas instalações. Adicionalmente, busca aumentar os aportes da Conta de



Consumo de Combustíveis (CCC) para redução das tarifas dos consumidores da CEA.

Segundo a justificação apresentada pelo autor, mesmo após a interligação da CEA ao SIN, em 2015, o suprimento de energia elétrica ao Estado do Amapá era precário, com a conexão feita apenas por uma única subestação, o que ficou evidenciado pelo apagão ocorrido em 2020. Ressaltou que, por outro lado, robusto sistema de transmissão escoava a energia produzida por quatro hidrelétricas locais para o restante do SIN, contrastando com o frágil atendimento aos consumidores do Estado. Mencionou ainda que esse quadro seria solucionado em 2025, após a conclusão das obras da Linha de Transmissão 230 kV Macapá – Macapá III e da Subestação 230/69 kV Macapá III, propiciando o suprimento por meio de duas subestações. Mencionou ainda que, em 12 de setembro de 2023, a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) aprovou expressivo reajuste anual de 44,41% nas tarifas da Equatorial Amapá, com grande impacto adverso a seus consumidores.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Minas e Energia; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa do Consumidor, em 24/04/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Duarte Jr., pela rejeição e, em 15/05/2024, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No decorrer do prazo regimental, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão de Minas e Energia.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, gostaria de manifestar minha solidariedade à preocupação do autor relativa aos serviços de energia elétrica nos Estados da Região Norte, que contribuem decisivamente para o suprimento nacional, com a geração de grande quantidade de energia predominantemente hidrelétrica, mas, historicamente, convivem com tarifas elevadas e baixa qualidade da energia fornecida a seus consumidores.

Não obstante, no caso concreto da proposição em análise, observamos que as duas questões específicas por ele abordadas já foram superadas por fatos supervenientes.

Quanto à isenção do pagamento das tarifas de transmissão pela CEA, o projeto propôs sua vigência até que se iniciasse a operação da linha de transmissão Macapá-Macapá III e da subestação Macapá III, o que efetivamente já ocorreu, pois esse sistema entrou em funcionamento em dezembro de 2024, com antecedência de nove meses em relação à data originalmente prevista. Dessa forma, a capital do Estado passou a ser suprida por intermédio de dois pontos de conexão ao SIN, elevando significativamente a segurança no abastecimento local.

Já no que se refere ao reajuste de 44,41% inicialmente aprovado pela Aneel em 2023, a solução foi dada a partir da Medida Provisória nº 1.212, de 2024, que permitiu destinar, à atenuação do aumento tarifário no Amapá, parte dos recursos previstos na Lei nº 14.182, de 2021, para redução estrutural dos custos de geração na Amazônia Legal. Essa medida foi concretizada por meio de uma portaria do Ministério de Minas e Energia¹, que destinou R\$ 224 milhões para a modicidade tarifária da concessão de distribuição de energia elétrica do Amapá, o que levou a um reajuste compatível com o aplicado às demais Unidades da Federação situadas na Região Norte. Assim, também não se justifica o aumento dos aportes da CCC, que integra o orçamento da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), ao

¹ Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-793/gm/mme-de-3-de-julho-de-2024-569932446>.



Estado, uma vez que tal medida foi proposta no intuito de compensar o reajuste expressivo previsto, que, afinal, não prevaleceu.

Diante do exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.435, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO
Relator

2026-6385





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.435, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.435/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Joaquim Passarinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Joaquim Passarinho - Presidente, Luiz Gastão, General Pazuello e Coronel Chrisóstomo - Vice-Presidentes, Bandeira de Mello, Danilo Forte, Fernando Coelho Filho, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, Hugo Leal, Júnior Ferrari, Márcio Marinho, Ricardo Abrão, Adriano do Baldy, Augusto Coutinho, Beбето, Cabo Gilberto Silva, Carlos Zarattini, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Diego Andrade, Dr. Francisco, Evair Vieira de Melo, Gabriel Nunes, Juninho do Pneu, Junio Amaral, Lafayette de Andrada, Luciano Amaral, Marcos Tavares, Mário Negromonte Jr., Max Lemos, Paulo Guedes, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo de Castro, Rubens Otoni e Sidney Leite.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO
Presidente

